



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 270-12.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE XANGRI-LÁ

Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. USO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO EM BENEFÍCIO DO PARTIDO AO QUAL PERTENCE O ATUAL PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. *Parecer pelo provimento do recurso do Ministério Público.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada (art. 73, inc. II, da Lei das Eleições) proposta contra CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, atual Prefeito Municipal de Xangri-lá e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE XANGRI-LÁ, porque não comprovada a quebra da isonomia entre os candidatos concorrentes ao pleito, em clara vantagem do autor das condutas vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o juízo de primeiro grau não haver provas de que os representados utilizaram-se do e-mail institucional a fim de realizar o envio de mensagens eletrônicas de interesse do partido político – pois localizada uma única mensagem eletrônica enviada pelo Cartório Eleitoral da 150ª Zona ao Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, sendo utilizado como endereço do destinatário o e-mail gabinete@xangrila.rs.gov.br– ou do telefone do gabinete da prefeitura como o telefone de contato do PDT de Xangri-lá – pois, em que pese a informação de cadastramento do telefone para tal fim, não foram juntados aos autos os registros telefônicos, onde se verificaria o efetivo desvirtuamento.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou que, consoante certidão da fl. 8, o endereço eletrônico gabinete@xangrila.rs.gov.br e a linha telefônica (51) 3689-0600, serviços pertencentes ao Município de Xangri-lá-RS, constam como dados do Partido Democrático Trabalhista, cujo presidente é o apelado CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, atual chefe do poder executivo e candidato à reeleição no pleito de 2016. Aduziu que as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e por isso são proibidas; bastando, à caracterização da conduta vedada, a prova da prática da conduta. Acrescentou, por fim, que o chefe do poder público municipal e candidato à reeleição fez uso dos serviços públicos do município que administra (e-mail institucional e linha telefônica) para fins eleitorais, beneficiando a sua candidatura e o seu partido, e obtendo indevida vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito majoritário.

Com as contrarrazões (fls. 51-53), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado da sentença em 26-9-2016 (fl. 40v) e interpôs recurso em 28-9-2016 (fl. 43), dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

II.II. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação por conduta vedada (art. 73, inc. II, da Lei das Eleições) contra CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, atual Prefeito Municipal de Xangri-lá, **reeleito no pleito do dia 2-10-2016**, e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE XANGRI-LÁ, porque teriam utilizado o endereço eletrônico e a linha telefônica do município como sendo do diretório municipal do PDT, do qual CILON RODRIGUES DA SILVEIRA é presidente.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

¹ “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme lição de Rodrigo López Zilio², “a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³, “a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”.

²In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

³In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação ao disposto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, Rodrigo López Zilio⁴, observa que “mesmo que observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, não é permitido o uso de materiais e serviços para fins exclusivamente privados, ainda que derivados de propaganda eleitoral, pois evidente o desvio de finalidade na aplicação das verbas”.

Descendo-se ao exame do caso concreto, verifica-se que, conforme certidão da Justiça Eleitoral (fl. 8), o Diretório Municipal do PDT de Xangri-lá informou como seus dados de contato o endereço eletrônico gabinete@xangrila.rs.gov.br e a linha telefônica (51) 3689-0600, ambos pertencentes ao Município de Xangri-lá-RS, revelando, de forma descarada, o uso de tais serviços públicos em benefício do partido, com total desvirtuamento da finalidade pública.

Não se coaduna com o entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau, segundo o qual não haveria provas de que os representados fizeram uso do e-mail institucional e do telefone do gabinete da prefeitura, pois o fornecimento de tais dados à Justiça Eleitoral, como dito, demonstra nítido intuito de fazê-lo, não sendo razoável exigir-se cópias de mensagens eletrônicas ou extratos das ligações telefônicas – os quais, aliás, somente poderiam ser obtidos mediante quebra do sigilo telefônico e de dados, determinada por ordem judicial – como forma de comprovação da prática de condutas admitidas pelos representados quando do fornecimento dos dados de contato do órgão partidário à Justiça Eleitoral.

De salientar que o TRE-RS já entendeu configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 pelo uso de linha telefônica institucional. Confira-se:

⁴*Idem* ao 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação de investigação judicial eleitoral. Representações. Abuso de poder. Art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Condutas vedadas. Art. 73, caput, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Julgamento conjunto diante da conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil. (...) 3. **Condutas Vedadas. Utilização de telefone funcional em benefício da campanha eleitoral, caracterizando indevida vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito. Lesividade moderada da conduta, restando suficiente a reprimenda de multa ao candidato e à coligação. (...)**

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 265041, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Relator(a) designado(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 34, Data 27/02/2015, Página 5)

Recurso. Vereador candidato à reeleição. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação pela prática de condutas vedadas. Cassação do registro e imposição de multa. **A utilização de aparelho telefônico celular pertencente à Administração Municipal em benefício da própria campanha eleitoral caracteriza a vedação imposta pelo art. 73, I, da Lei das Eleições, ainda que ausente prejuízo direto ao erário.** Conduta que compromete a igualdade entre os concorrentes, configurando a potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito. Aplicação do princípio da proporcionalidade, para considerar suficiente a aplicação da multa da penalização do agente infrator. Provimento parcial.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 878, Acórdão de 27/10/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 10/11/2009, Página 1)

Por tais razões, diante do uso da máquina pública em benefício de partido político, durante a campanha eleitoral, impõe-se o reconhecimento da prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, tendo em vista que não evidenciada significativa potencialidade lesiva da conduta para afetar o pleito municipal, deve ser aplicada apenas a penalidade de multa aos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97, pois inequívoco o benefício do partido com o cometimento da conduta vedada, que favoreceu a candidatura de CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, presidente do diretório municipal do PDT e Prefeito Municipal de Xangri-lá reeleito no pleito de 2-10-2016.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\40rl2d1hq1gu8mn3spih74671852471946654161025230017.odt